

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

**Queiroz
Cavalcanti**
A d v o c a c i a

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA
CAPITAL – PERNAMBUCO**

Processo n° 0179805-42.2012.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SGURO DPVAT, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRA-RAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 10 de janeiro de 2014.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo
OAB/PE 31.036

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLENDA CÂMARA CÍVEL

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SGURO DPVAT S/A** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/01/2012.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização na diferença entre o valor pago administrativamente e o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Assim, há de se levar em conta, a **ausência de invalidez de caráter total completa e permanente do autor, conforme se denota do laudo médico-pericial elabora em sede de mutirão DPVAT, já devidamente carreado nos autos em apreço às fls. .**

Acertadamente, o Nobre Magistrado *a quo* entendido, como **IMPROCEDENTE** o pedido autora.

Assim, o Recorrido entende que a Apelação Cível do Recorrente não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

3.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Recorrido **NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações da sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias,

laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, o Réu não pode ser compelida a efetuar o pagamento de quaisquer quantias, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

3.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pelo Autor é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da

indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso).

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total

e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Assim, não há que se falar em incapacidade de 100%, como entende o demandante, pois não existe nos autos prova capaz de identificar que o autor de fato ficou com essa debilidade, uma vez que restou cabalmente constatado nos autos, tendo em vista o teor do laudo medico pericial elaborado em sede de mutirão DPVAT, que a debilidade que acomete o autor são de menores proporções, devendo assim, ser acatada as disposições insculpidas no §1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o valor da verba indenizatória para a lesão no grau e no segmento corporal afetado, corresponde a monta de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, diante de todos os documentos apresentados, e a perícia realizada, a Seguradora Líder pagou dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei, não restando nenhuma diferença a ser adimplida, haja vista que em 20/06/2012, a seguradora realizou pagamento em total consonância entre a lesão suportada e ao que determina a Lei, conforme MEGADATA já carreado aos autos. Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10% (R\$ 13.500,00)= R\$ 1.350,00	50% R\$ 1.350,00	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10% (R\$ 13.500,00)= R\$ 1.350,00	50% R\$ 1.350,00	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25% (R\$ 13.500,00)= R\$ 3.375,00	50% R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50

Em 20/06/2012, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Corroborando todo o exposto acima, **o STJ editou a Súmula 474**, pacificando o entendimento que **a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez**. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Outrossim, a mencionada Súmula, recentemente foi corroborada através de julgamento de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), que adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ). A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no valor máximo apenas considerando a existência de invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ). Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que

estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para adequar o acordão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no AREsp 66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1/8/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012. Rcl 10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento a Apelação Cível apresentada, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 10 de janeiro de 2014.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

OAB/PE 31.036

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10